

APELAÇÃO CRIMINAL
0800623-85.2026.8.19.0011

Apelante : ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PENA ISENTA DE REPARO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, que julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

2. Sentença fixou pena definitiva em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, negando o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, ou se deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos em sede policial e em juízo, foram firmes, coerentes e convergentes, confirmando a dinâmica dos fatos descritos na denúncia.

5. O material entorpecente apreendido, em quantidade e forma de acondicionamento, aliado às circunstâncias da abordagem e à tentativa de fuga do acusado, corroboram a prática do tráfico ilícito de drogas.

6. A negativa de autoria apresentada pelo acusado, desacompanhada de elementos probatórios idôneos, não se mostra suficiente para afastar a robustez do conjunto probatório.

7. A causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, incide diante do comprovado envolvimento de adolescente na prática delitiva, sendo irrelevante o prévio envolvimento do menor com atos infracionais.

8. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com valoração negativa dos antecedentes e reconhecimento da reincidência, sendo mantido o regime inicial fechado e indeferidos a substituição da pena e o sursis, diante do *quantum* de pena e da reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso defensivo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; CPP, arts. 386, VII, e 387; CP, arts. 59, 61, I, 68, 44 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 844.984/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.170.156/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800623-85.2026.8.19.0011, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, em que é Apelante Alberto Florêncio da Silva, e Apelado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA** (e-doc. 294056819 PJe), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio (e-doc. 287732792 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“Isso posto, julgo procedente a pretensão acusatória, atenta ao art. 387 do CPP, para CONDENAR o réu ALBERTO FLORENCIO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.”

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer de a mesma, pugnando por sua absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório, e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando pelo não provimento do apelo defensivo interposto, apresentando prequestionamento à matéria vertida na peça recursal (e-doc. 296152869 PJe).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do desprovimento do apelo (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto.

Passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

VOTO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio condenou o acusado **ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, fixando a pena privativa de liberdade no patamar de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 793 (setecentos e noventa e setenta e três) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, negado o direito de recorrer em liberdade.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 259304816 PJe), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

“DO CRIME DO ART. 33 CAPUT C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06

No dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 07h50min, na Rua Rondônia, Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, para fins de traficância, em comunhão de ações e desígnios com a adolescente Maria Silva de Lima, de forma compartilhada, sem autorização legal ou regulamentar, 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína em pó, acondicionados em 32 (trinta e dois) frascos “eppendorf” fechados, conforme auto de apreensão, laudo definitivo de entorpecente (index 257222005 e 257232050).

Ressalta-se que os policiais ainda encontraram no local, embaixo de um carro, mais 165 (cento e sessenta e cinco) tubos plásticos de pó branco e 21 (vinte e uma) embalagens de maconha, todas com etiqueta para comercialização. Além disso, em buscas pela localidade foram achados mais de 100 (cem) tubos de cocaína.

---XXX---

Consta nos autos que policiais militares realizavam patrulhamento na Praia do Siqueira com a finalidade de averiguar denúncia anônima dando conta de que um homem de idade mais avançada, utilizando tornozadeira eletrônica, e uma mulher trajando macacão preto estariam praticando tráfico de drogas na localidade. A denúncia também informava que o material entorpecente estaria escondido embaixo de um veículo.

Durante o patrulhamento, na Rua Rondônia, os agentes lograram êxito em avistar um homem e uma mulher juntos, ambos com as mesmas características previamente descritas na denúncia, notadamente a vestimenta da mulher e a tornozadeira eletrônica utilizada pelo homem.

Procedida a abordagem, a mulher, posteriormente identificada como sendo a adolescente Maria Silva de Lima, de 16 anos, tentou se evadir correndo pela via

pública, sendo alcançada alguns metros à frente. Em sua posse foi encontrado apenas um aparelho telefônico celular.

O denunciado tentou empreender fuga, correndo e se escondendo atrás de um veículo, sendo também alcançado pelos policiais. No momento da rendição, afirmou: “PERDI”. Em sua posse, no bolso da bermuda, foram arrecadados 32 (trinta e dois) tubos plásticos contendo cocaína em pó, etiquetado para comercialização, um aparelho celular Samsung e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie.

Além do material encontrado na posse do denunciado, foram localizados 165 tubos plásticos de cocaína em pó e 21 embalagens de maconha, todos etiquetados para venda, escondidos embaixo de um veículo, conforme informações contidas na denúncia. Em buscas complementares pela localidade, os policiais encontraram mais 100 tubos plásticos de cocaína em outro ponto.

Face à natureza e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, bem como às circunstâncias da apreensão e o local, conclui-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, de forma compartilhada com a adolescente Maria, a droga, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar.

Assim agindo, o denunciado ALBERTO FLORENCIO DA SILVA está incurso nas penas do art. 33 caput c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.”

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado Alberto encontra-se acostada em e-doc. 260540694 PJe, certidão de esclarecimento em e-doc. 260539594 PJe.

As principais peças dos autos encontram-se a seguir discriminadas no PJe: APF, e-doc. 257220950; RO, e-doc. 257222001; Auto de apreensão, e-doc. 257222005; Laudos de exame de entorpecente, e-doc. 257232049 e e-doc. 257232050; guia de depósito, e-doc. 258557868; Link de acesso às gravações das câmeras dos policiais, e-doc. 279729592; declarações prestadas em sede policial e em Juízo.

O Laudo de exame de entorpecente acostado em e-doc. 257232049, apresenta a seguinte descrição do material apreendido: 270g de cocaína (pó), 102g de Cannabis Sativa L., também conhecida como maconha.

O Laudo de exame de entorpecente acostado em e-doc. 257232050, apresenta a seguinte descrição do material apreendido: 35g de cocaína (pó), em 32 frascos eppendorf.

Passemos à análise dos termos do apelo defensivo.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer de a mesma, pugnando por sua absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório, e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sustenta a defesa técnica, em síntese, que o decreto condenatório restou assentado tão somente nos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não considerando a versão negativa de autoria apresentada pelo acusado.

No que pesem as ponderações apresentadas pela defesa técnica, tem-se que não mereça acolhimento o pleito absolutório.

Veamos o que foi narrado pelos agentes policiais na Delegacia de Polícia, que ora transcrevo *in verbis*:

“Narra o comunicante que no dia de hoje, 18/01/2026, por volta de 07H50, em patrulhamento na Praia do Siqueira a fim de averiguar denúncia de que havia um homem de idade mais velha, usando tornozeleira eletrônica e uma mulher com macacão todo preto traficando na localidade; QUE além das características físicas, na denúncia constava que a carga de material entorpecente era escondida embaixo de um carro;

QUE na Rua Rondônia, um homem e uma mulher que estavam juntos foram avistados com as mesmas características descritas na denúncia, em especial em relação à roupa da mulher e à tornozeleira eletrônica do homem;

QUE ao serem abordados, a mulher, agora identificada como MARIA SILVA DE LIMA, de 16 anos, tentou se evadir correndo rua à fora, mas foi alcançada alguns metros depois; QUE não havia nada de ilícito na posse de MARIA, apenas um telefone celular;

QUE o homem, agora identificado como, ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA CPF 09527755735, tentou se evadir, correu e se escondeu atrás de um carro, mas também foi alcançado e, ao ser rendido, disse aos Policiais: "PERDI"; Na sua posse, mais precisamente no bolso da bermuda, havia 32 tubos plásticos de pós branco com etiqueta para comercialização, um telefone celular marca SAMSUNG e R\$30,00 (trinta reais) em espécie;

QUE além do material arrecadado na posse de ALBERTO, também foi localizado embaixo de um carro 165 tubos plásticos de pós branco, 21 embalagens de erva seca, todas com etiqueta para comercialização; QUE em buscas na localidade, foram achados mais 100 tubos plásticos de pó branco em outros pontos;

QUE segundo a denúncia, os materiais entorpecentes que estavam embaixo do carro eram de propriedade de ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA;

QUE diante dos fatos, ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA e MARIA SILVA DE LIMA foram conduzidos para a 126ª Delegacia de Polícia; Nada mais disse.”
Declaração do Policial Militar Guilherme Vaz dos Santos (e-doc. 257222003 PJe).

“No dia de hoje, 18/01/2026, por volta das 07h50, em patrulhamento realizado na Praia do Siqueira, a fim de averiguar denúncia de que havia um homem de idade mais avançada, usuário de tornozeleira eletrônica, e uma mulher trajando macacão totalmente preto, supostamente traficando entorpecentes na localidade; QUE, além das características físicas dos suspeitos, a denúncia informava que a carga de material entorpecente estaria escondida embaixo de um veículo;

QUE, na Rua Rondônia, foram avistados um homem e uma mulher juntos, os quais apresentavam as mesmas características descritas na denúncia, especialmente quanto à vestimenta da mulher e à utilização de tornozeleira eletrônica pelo homem;

QUE, ao serem abordados, a mulher, posteriormente identificada como MARIA SILVA DE LIMA, 16 anos, tentou se evadir correndo pela via pública, sendo alcançada alguns metros à frente; QUE com ela nada de ilícito foi encontrado, estando apenas na posse de um aparelho telefônico celular;

QUE o homem, posteriormente identificado como ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA, CPF nº 095.277.557-35, também tentou se evadir, correndo e se escondendo atrás de um veículo, sendo igualmente alcançado; QUE, ao ser rendido, afirmou aos policiais: "PERDI"; QUE, em sua posse, mais precisamente no bolso de sua bermuda, foram encontrados 32 tubos plásticos contendo pó branco, todos etiquetados para comercialização, 01 telefone celular marca Samsung e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie;

QUE, além do material arrecadado em poder de ALBERTO, foram localizados 165 tubos plásticos contendo pó branco e 21 embalagens de erva seca, todas etiquetadas para comercialização, escondidas embaixo de um veículo; QUE, em buscas realizadas na localidade, foram ainda encontrados mais 100 tubos plásticos contendo pó branco em outros pontos;

QUE, segundo a denúncia, os materiais entorpecentes escondidos embaixo do veículo pertenciam a ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA;

QUE, diante dos fatos, ALBERTO FLORÊNCIO DA SILVA e MARIA SILVA DE LIMA foram conduzidos à 126ª Delegacia de Polícia. Nada mais disse.”
Declaração colhida do Policial Militar Carlos Henrique Menezes do Nascimento (e-doc. 257222004 PJe).

Em sede policial, o acusado Alberto Florêncio da Silva, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (e-doc. 257220950 PJe).

Em sede policial, a menor M. S. de L., fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (e-doc. 257222012 PJe).

Vejamos a prova oral colhida em Juízo.

A testemunha Guilherme Vaz dos Santos, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o apostado em sentença:

“Em juízo, o policial Guilherme, responsável pela prisão do acusado, relatou que receberam informações com as características de um elemento fazendo mercancia de drogas na comunidade da Praia do Siqueira, local dominado pela facção Comando Vermelho; que, nessa denúncia, falaram que o elemento guardava uma carga de drogas em um veículo estacionado, um gol; que procederam ao local e conseguiram abordar o acusado atrás de um carro, escondido; que, em revista pessoal, ele estava com material entorpecente; que não se recorda a quantidade; que o acusado disse fazer parte do tráfico local; que, no local da denúncia – no veículo gol – arrecadaram mais material entorpecente; que, após, foram à

delegacia; que, com o acusado, encontraram pinos de cocaína, mas não se recorda a quantidade; que a denúncia narrava que o elemento guardava o material; que não viu o acusado mexendo nas outras drogas encontradas; que o acusado não falou nada sobre o local das drogas; que a notícia descrevia também uma menina presente na mercancia de drogas; que abordaram essa menina, porém nada de ilícito foi encontrado com ela; que a menina/menor já foi presa anteriormente; que o acusado confessou que fazia parte do tráfico local e que a droga que estava com ele era dele; que não se recorda se o acusado confessou sobre as drogas encontradas no carro.”

A testemunha Carlos Henrique Menezes do Nascimento, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“Em juízo, o policial Carlos Henrique, também presente na ocorrência, narrou que eles receberam informações acerca de tráfico de drogas na localidade da Praia do Siqueira, com as características de um indivíduo masculino e uma feminina; que, chegando ao local, depararam-se com os indivíduos com as características descritas; que tinham também a informação de que eles tinham guardado um material, uma sacola com entorpecentes, em algum local próximo a um veículo gol que estava estacionado ali; que o seu colega efetuou a abordagem e, após, ele foi bater o local que tinha a informação deles estarem guardando material; que encontrou uma sacola contendo uma certa quantidade de entorpecentes; que, no local, tinha uma menor com as características recebidas; que já viu a menina antes, sempre próxima às bocas de fumo e locais de traficância; que não se recorda de ter visto anteriormente o acusado.”

O acusado Alberto Florêncio da Silva, quando do seu Interrogatório em Juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

“O acusado, sob o crivo do contraditório, defendeu que não faz parte “do que ele falou aí”; que estava com a “pulseira” e a rua que “ele pegou” é o endereço da sua pulseira; que a menina “que ele falou” não estava com ele; que trabalha com obra e faz todo tipo de serviço; que estava apenas com 7 pinos que tinha comprado; que não tinha nada mais do que isso; que tinha feito um orçamento de serviço no dia anterior, recebendo 50% de adiantamento; que, no dia, tinha saído de casa para deixar parte do dinheiro com o seu ajudante; que, no caminho, passou no local e comprou os pinos de cocaína; que é usuário; que os policiais nem acharam esses pinos com ele na abordagem, foi ele quem os entregou; que, como estava com a pulseira, se abaixou atrás do carro quando os policiais vieram; que em nenhum momento correu; que não sabe sobre o restante das drogas; que tinha comprado com um homem que também estava de pulseira e correu; que estava de pulseira também por causa de tráfico, há um tempo atrás; que, na ocasião, também estava só usando e que nunca fez parte do tráfico.”

Constata-se no caso em apreço que os depoimentos prestados, em juízo, pelas testemunhas policiais arroladas pelo órgão ministerial, foram firmes e categóricos, no sentido de confirmar a narrativa constante da peça exordial, cabendo destacar que os argumentos defensivos, aduzindo insuficiência probatória, não encontram eco no cabedal de provas carreado aos autos.

De certo, impõe-se analisar, com relação aos fatos narrados e aos elementos comprobatórios havidos nestes autos, que indubitavelmente é possível observar que as drogas apreendidas eram mercadorias e que essas mercadorias seriam inexoravelmente colocadas à venda.

Vale consignar que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou, do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente.

Isso porque, o delito de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, restando consumado com a prática de quaisquer núcleos verbais constantes do artigo 33, da Lei de Drogas, sendo prescindível para a sua caracterização a prisão do réu no momento em que este esteja comercializando os entorpecentes.

Como ordinariamente ocorre em infrações, como a que foi imputada ao apelante, a prova se consubstancia nas informações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão e, na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Os Policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes, o que não se vislumbra, no caso em apreço.

Não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha.

De fato, do narrado pelos agentes da lei, verifica-se que suas narrativas vertem no mesmo sentido, sendo o depoimento de uma testemunha, complementado pela outra testemunha.

Há muito se tem entendido que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos de Policiais que realizaram a diligência e apreenderam a droga, destinada ao comércio clandestino, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos.

Com efeito, e valorando a narrativa dos agentes da lei, o material apreendido na diligência policial, que foi arrecadado pelos agentes estatais, foi constatado, segundo os laudos periciais, como sendo: 270g de cocaína (pó), 102g de Cannabis Sativa L., também conhecida como maconha, e 35g de cocaína (pó), além do valor em espécie de R\$ 30,00 (trinta reais).

Frisa-se que, havendo a comprovação de que a droga arrecadada estava afeta à posse do recorrente, em qualidade e quantidade compatíveis com a imputação de tráfico, além da dinâmica inferida, reputa-se cumprido o ônus probatório que recai sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória.

De outro lado, cabe à defesa técnica provar, segundo a distribuição dos ônus da prova, previsto nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, quando trazer para dentro do processo penal qualquer fato impeditivo ou extintivo de culpabilidade.

De certo, a negativa de autoria apresentada pelo acusado, que em autodefesa trouxe a alegação de que foi ao local comprar drogas para seu consumo, uma vez que é viciado, tendo sido surpreendido com a chegada dos policiais, esclarecendo que possuía apenas sete pinos de cocaína que havia acabado de comprar, desconhecendo a origem do restante dos entorpecentes apreendidos, soa fantasioso e inverossímil, encontrando-se inteiramente dissociado do acervo probatório dos autos, afigurando-se inapto a desacreditar a consistente versão acusatória.

Logo, mostra-se patente que a conduta do acusado se subsumiu na seara do crime de tráfico ilícito de entorpecente, previsto nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Outrossim, no caso dos autos, restou evidenciada a incidência da causa especial de aumento de pena inserta no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de adolescente na dinâmica delitiva.

Conforme consta dos documentos acostados aos autos, dentre os quais, o Registro de Ocorrência (e-doc. 257222001 PJe), tem-se que a menor Maria Silva de Lima nasceu em 30/08/2008, razão pela qual, à época dos fatos, possuía 17 anos de idade.

Para a incidência da majorante prevista no mencionado artigo, é irrelevante o prévio envolvimento do adolescente com a prática de atos infracionais, posto que a lei não faz distinção entre menores previamente corrompidos ou não.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. O envolvimento de menor na prática do tráfico de drogas foi devidamente comprovado e justifica a aplicação da causa de aumento de pena. Conforme entendimento desta Corte, basta o envolvimento de menor no crime para a incidência da majorante, sendo desnecessária a demonstração de que o menor foi corrompido ou aliciado diretamente pela paciente.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 844.984/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. AUTORIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06 RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento para tão somente afastar a agravante capitulada no art. 61, I, do CP e, por consequência, readequar a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em determinar se: a) as provas obtidas a partir do ingresso de policiais em domicílio, sem mandado judicial, são ilícitas; b) há provas suficientes acerca da autoria delitiva; c) a pena-base deve ser reduzida ante o afastamento da valoração negativa da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria; d) deve ser reconhecida a referida atenuante na espécie; e e) a majorante capitulada no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06 deve ser afastada.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi embasado em notitia criminis especificada, com descrição detalhada da residência utilizada como ponto de venda de entorpecentes, bem como pela autorização de entrada concedida pelo proprietário do imóvel.

4. A constatação da existência de indícios prévios da prática da traficância autoriza o exercício regular da atividade policial, afastando-se, portanto, a tese de nulidade. Ademais, a apreensão de drogas e materiais associados ao tráfico na residência confirma o estado de flagrância e, por consequência, a autoria delitiva.

5. O acolhimento das teses defensivas, sobretudo quanto à não comprovação da autoria e das circunstâncias fáticas prévias ao ingresso no domicílio, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A controvérsia relacionada à redução proporcional da pena-base não há de ser conhecida ante a ausência de prequestionamento da questão.

7. Não há de ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, pois o réu optou por negar a autoria delitiva, isto é, não confessou a prática da traficância. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, é escorreita, pois a conjuntura fática analisada demonstra a participação de adolescente na prática da traficância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constatação da existência de indícios prévios acerca da prática da traficância em imóvel autoriza o ingresso de agentes de segurança pública no local, ainda que sem mandado judicial, tratando-se, em verdade, de exercício regular da atividade policial. 2. A existência de notícia criminis especificada, com descrição detalhada da residência utilizada como ponto de venda de entorpecentes, bem como pela autorização de entrada concedida pelo proprietário do imóvel autorizam o ingresso policial em domicílio. 3. É necessário o reconhecimento da prática da traficância pelo réu para a incidência da atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do CP no crime de tráfico de drogas. **4. A presença de criança ou de adolescente em local onde há prática da traficância, em qualquer pretexto, autoriza aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06**".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.343/06, art. 40, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.153.560/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.135/SE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, REsp n. 2.153.775/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, HC n. 831.589/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 870.440/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 760.794/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018; STJ, AgRg no HC n. 541.251/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.895.621/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.

(AgRg no REsp n. 2.170.156/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (g.n)

Do exposto, diante do vertido no conjunto probatório, bem como, da dinâmica delitiva aferida no presente feito, tem-se que devida a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, mantida a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto), diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, resta isento de reparos o *quantum* de pena estabelecido em sentença, assim como o regime de cumprimento de pena, conforme a seguir fundamentado pelo magistrado primevo:

“IV. DOSIMETRIA (Art. 68 do CP)

Passo à individualização da pena, de acordo com o artigo 5º, XLVI, da CRFB e em observância aos artigos 59, do CP, e 42, da Lei n.º 11.343/06.

1ª fase: No tocante às circunstâncias judiciais, faço constar que a reprovabilidade do agente é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. O réu possui anotações em sua FAC (ids. 257264702 e 260540694), contando com duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizo a condenação com trânsito em 14/04/2021 para valorar negativamente seus maus antecedentes, reservando a outra condenação para valoração na fase seguinte. Nada a valorar quanto à personalidade ou conduta social do acusado, uma vez que não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente. O motivo do crime é inerente ao tipo penal irrogado. As circunstâncias e as consequências do delito não apresentam elementos ensejadores de maior valoração negativa. Por fim, considerando que, no caso, o sujeito passivo do delito perpetrado é a saúde pública e a coletividade, considero neutra a circunstância judicial atinente ao comportamento da vítima. Além disso, em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, faço constar que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas não atraem maior valoração negativa, sendo atinentes à reprovação própria do tipo.

Dessa forma, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes. Por outro lado, verifica-se a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, decorrente da condenação transitada em julgado na data de 31/10/2022, conforme certificado na FAC do réu.

Dessa forma, exaspero a pena base em 1/6 e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

3ª fase: No caso, não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista o comprovado envolvimento da adolescente Maria Silva de Lima na prática delitiva, motivo pelo qual majoro a reprimenda na fração de 1/6.

Assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, à mingua de informações para valoração diferenciada.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de realizar a detração (art. 387, §2º, do CPP), já que não implicará alteração do regime inicial a ser fixado.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, já que ausentes elementos sobre as condições econômicas do réu.

O regime de pena será o FECHADO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', e §3º, do CP, diante do *quantum* de pena aplicado, da reincidência do acusado e da valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, diante do quantitativo da sanção aplicada e da reincidência do réu em crime doloso. Pelo mesmo motivo, igualmente incabível a suspensão da pena (art. 77, CP).

Em conformidade com o artigo 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Considerando que o réu atualmente encontra-se preso preventivamente, bem como o regime fechado e o *quantum* da pena aplicada, nego o direito de apelar da presente sentença em liberdade. Mantenho a prisão preventiva do condenado, tendo em vista que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, agora robustecidos pela confirmação do juízo de condenação, mostrando-se a prisão necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o manifesto risco de reiteração delitiva decorrente de sua reincidência.”

Outrossim, para fins de detração penal, tem-se que o período de segregação cautelar do acusado pelo presente feito, não terá o condão de alterar o regime de cumprimento de pena imposto, sopesando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como, a sua reincidência.

Incabível a substituição da pena e aplicação do *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos previstos na norma legal.

Quanto aos Prequestionamentos elencados pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator